



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 556, DE 10 DE JANEIRO DE 1995.

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON - A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO-CMPN- CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CONDECON- E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS-FMDD- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, nos termos dos Arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal - Art. 106 da Lei nº 8078/90 - Decreto nº 861/93 e do Art. 63 da Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON;

II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN;

III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### Capítulo II

#### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, orientação, defesa e educação do consumidor. (continua)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

## GABINETE DO PREFEITO

( continuação da Lei nº 556/95 )

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON MUNICIPAL:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;

III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à Assistência Judiciária e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de Órgãos e Associações Comunitárias de Defesa do Consumidor;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema educação para o consumo/nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações / fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o, pública e anualmente (Art. 44 da Lei nº 8078/90) e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8078/90 e DECRETO Nº 861/93);

XIII - Funcionar, no processo administrativo como instância de julgamento;

XIV - Solicitar o concurso de Órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

(continua)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

## GABINETE DO PREFEITO

( continuação da Lei nº556/95 )

## DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento do Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo e os serviços por Chefes subordinados ao Coordenador.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do Procon Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito / Municipal.

Art. 9º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas por Regimento Interno.

Art. 10º - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do Art 55 da Lei nº 8078/90, que será integrada por representantes de Associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou Associações Comerciais.

## DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do Órgão.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do Órgão.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação/ desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias / do Município.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal / autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará os desdobramentos dos Órgão previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições dos setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas / na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Resolução do Poder Executivo / Municipal.

(continua)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

## GABINETE DO PREFEITO

( continuação da Lei nº 556/95 )

## Capítulo III

## COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO-CMPN

Art. 16 - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo primeiro do Art. 55 da Lei nº 8078/90.

Art. 17 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - MINISTÉRIO PÚBLICO;
- III - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 18 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos Órgãos que representam, para o mandato de um ano, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos Órgãos e entidades mencionadas, no Art. 17 desta Lei.

Art. 19 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização, poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de Órgãos Públicos e Privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente quando convocada por seu Presidente ou pela maioria dos membros.

Art. 23 - As reuniões da Comissão Municipal Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% dos seus membros e as deliberações/serão tomadas pela maioria dos membros presentes cabendo ao Presidente, além do voto comum o voto minerva.

Art. 24 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado deixar de comparecer a 3(três) reuniões consecutivas ou a 6(seis) reuniões alternadas, no período de um ano.

(continua)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

## GABINETE DO PREFEITO

( continuação da Lei nº 556/95 )

## Capítulo IV

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CONDECON

Art. 25 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos-FMDD, destinando recursos para projetos e programas de Educação, Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados as finalidades do Fundo;

II - Examinar e aprovar projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON será composto, por representantes do Poder Público e Entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Coordenador Executivo do PROCON;

II - O representante do Ministério Público na Comarca;

III - Um representante da Secretaria de Educação;

IV - Um representante da Vigilância Sanitária;

V - Um representante da Secretaria de Fazenda;

VI - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VII - Um representante da Entidade Comercial e Industrial.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são os membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

(continua)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO  
( continuação da Lei nº 556/95 )

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos Órgãos e Entidades representadas, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou Órgãos, na forma de seus Estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3(três) reuniões consecutivas ou a 6(seis) alternadas, no período de 1(um) ano.

§ 6º - Os Órgãos e Entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de Membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON.

Art. 28 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

## Capítulo

## DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

(continua)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO  
( continuação da Lei nº 556/95 )

Art. 30 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento / da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas/ e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - Estruturação e Instrumentalização de Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando a melhoria/ dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31 - Constitui receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor.

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do artigo 56, inciso I da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, e artigos 10 e 24, inciso 3º do Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993;

III - O produto de Convênios firmados com Órgãos e Entidades de Direito Público e Privado;

IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras Entidades Públicas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - As dotações de pessoas físicas e jurídicas/ nacionais e estrangeiras;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do Poder aquisitivo da moeda.

## Capítulo VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

(continua)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO  
( continuação da Lei nº 556/95 )

Art. 32 - No desempenho de suas suas funções, os Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor pode - rão manter Convênios de Cooperação Técnica e de fiscalização com os seguintes Órgãos e Entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de proteção e defesa do consumi- dor-DPDC, da Secretaria de Direito Econômico-SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/RJ;

III - Promotoria de Justiça do consumidor;

IV - Juizado de pequenas causas;

V - Delegacia de Polícia Estadual;

VI - Secretaria Estadual de Saúde e Vigilância / Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações civis e comunitárias;

X - Receita Estadual;

XI - Delegacia de Polícia Federal;

XII - Delegacia da Receita Federal;

XIII - Conselhos de fiscalização do exercício // profissional.

Art. 33 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades, Esco - las e as Entidades Públicas ou Privadas, que desenvolvem / estudos e pesquisas relacionadas no mercado de consumo.

§ Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelo Órgão de Proteção do consumidor.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 542/94.

Estado do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal de São Fidélis, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

José Marcondes Teixeira de Abreu

- Prefeito -

GP/rgo.